

# MUNICIPALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO ITR

**Campo Grande, MS  
2015**

**Nilton Pickler**  
*Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MS*

**Rogério T. Beretta**  
*Superintendente do SENAR/MS*

**Artur Mendes Quintella**  
*Diretor Administrativo e Financeiro*

**Maria do Rosário de Almeida**  
*Coordenadora da Unidade Educacional*

**Harduin Reichel**  
*Gestor da Unidade de Planejamento e Desenvolvimento do Produtor*

SENAR-AR/MS  
Rua Marcino dos Santos, 401 – Cachoeira II  
Telefone: (67) 3320-6900  
Fax: (67) 3320-9777  
CEP 79040-902  
Campo Grande – MS

## **ELABORAÇÃO**

*José Luiz Richetti*

## **REVISÃO PEDAGÓGICA**

*José Luiz Richetti*

## **DIGITAÇÃO E FORMATAÇÃO**

*Selma Dias*

*Larissa Siufi*

Permitida a reprodução total ou parcial desde que citada a fonte.

SENAR-AR/MS. Municipalização da fiscalização do ITR. Campo Grande, MS, 2015.

39. p.

1. Municipalização da fiscalização do ITR – apostila I. – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Campo Grande, MS). II. Título.

2ª EDIÇÃO (2015)

© SENAR-AR/MS, 2015.



**SENAR/MS**

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

## **MISSÃO**

Realizar Educação Profissional e Promoção Social das pessoas do meio rural, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, e para o desenvolvimento sustentável do país.

## **VISÃO PARA 2015**

Tornar-se um modelo de gestão sistêmica visando atender às demandas dos produtores rurais, contribuindo para o desenvolvimento do agronegócio no Mato Grosso do Sul.

## **NEGÓCIO**

Educação, informação e conhecimento em agronegócio.

## *APRESENTAÇÃO*

Este trabalho tem o objetivo de esclarecer o produtor rural quanto aos efeitos do processo de municipalização da fiscalização do Imposto Territorial Rural (ITR), de modo a prestar algumas orientações em relação aos próximos passos a respeito desse importante assunto.

Também para lembrá-lo que a partir de agora o ente tributante estará muito mais presente e próximo do contribuinte, conhecendo toda a realidade da região, e irá trabalhar com esmero, eis que, por imperativo legal, haverá metas a serem cumpridas. Essa proximidade e presença está ligada ao fato de o município aderir à municipalização, circunstância que o torna um fiscal da Receita Federal do Brasil.

Isto implica a necessidade de que cada contribuinte dê atenção à situação para que, com conhecimento da realidade, possa discutir com seu contabilista a melhor técnica para conduzir o aspecto tributário de sua atividade.

A nova situação não é motivo para inquietação, mas para aumentar os cuidados no sentido de se organizar para, em eventual chamamento, justificar as informações prestadas.

Por isso, pensamos que este trabalho pode colaborar com o objetivo de esclarecer o produtor rural quanto aos efeitos do processo de municipalização do ITR.

# SUMÁRIO

**Pág.**

<b>1. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL .....</b>	<b>7</b>
1.1. Histórico.....	7
<b>2. PREVISÃO LEGAL.....</b>	<b>8</b>
2.1. Constituição Federal.....	8
2.2. Lei nº 9.393/1996.....	8
2.2.1. Definição.....	8
2.2.2. Fato Gerador.....	9
2.2.3. Grau de Utilização.....	9
2.2.4. Alíquota.....	9
2.2.5. Imunidades.....	10
2.2.6. Isenções.....	10
2.2.7. Contribuinte – o sujeito passivo da obrigação.....	10
2.2.8. Responsável Tributário.....	12
2.2.9. Documento de informação e atualização cadastral (DIAC) do ITR.....	12
2.2.10. Documento de informação e apuração (DIAT) do ITR.....	12
2.2.11. Apuração do imposto pelo contribuinte.....	12
2.2.12. O Valor do Imposto.....	14
2.2.13. Prazo para Pagamento.....	14
2.2.14. A Administração do Imposto.....	14
2.2.15. Imposto por Homologação.....	14
2.2.16. Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.....	15
<b>3. O SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIP.....</b>	<b>15</b>
<b>4. A DESCENTRALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
4.1. A Regulamentação da Descentralização.....	17
4.2. IN RFB N° 884, de 5 de novembro de 2008.....	18

4.3. CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB Nº 884 E 919.....	18
<b>5. O CONVÊNIO UNIÃO/RFB E MUNICÍPIOS.....</b>	<b>19</b>
5.1. Municípios conveniados em MS.....	20
5.2. As regras do convênio.....	23
5.3. Efeitos do convênio... ..	23
<b>6. DEFINIÇÕES IMPORTANTES.....</b>	<b>24</b>
6.1. Valor Venal (VN)... ..	24
6.2. Valor de Terra Nua (VTN)... ..	25
6.3. Valor de Terra Nua Tributável (VTNT)... ..	25
6.4. Grau de Utilização (GU).....	26
6.5. Cálculo do Valor do Imposto.....	27
<b>7. DECLARAÇÃO DE ITR.....</b>	<b>28</b>
7.1. Como Fazer.....	28
7.2. Grau de Utilização .....	29
7.3. Cálculo do Valor do Imposto.....	29
<b>8. PROBLEMAS QUE COMPROMETEM A DECLARAÇÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>9. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.....</b>	<b>31</b>
9.1. Declaração Irregular .....	32
9.2. Ausência de Obrigatoriedade da Apresentação do ADA.....	32
<b>10. O VALOR DO IMÓVEL E SUAS BENFEITORIAS.....</b>	<b>33</b>
<b>11. FISCALIZAÇÃO DO USO DO SOLO.....</b>	<b>33</b>
<b>12. A FISCALIZAÇÃO QUE SERÁ EFETUADA PELOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS..</b>	<b>34</b>
<b>13. PROVA DOS VALORES LANÇADOS.....</b>	<b>35</b>
<b>14. CONSEQUENCIAS DA FALTA DE COMPROVAÇÕES... ..</b>	<b>35</b>
14.1. Multas Incidentes nos Casos de Lançamento de Ofício .....	35
14.2. Denúncia das Irregularidades à Polícia Federal.....	36
<b>15. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>37</b>
<b>16. OBSERVAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>
<b>BIBLIOGRAFIAS .....</b>	<b>39</b>

# 1. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

## 1.1. HISTÓRICO

Com a proclamação da Independência em 1822, iniciou-se a discussão para a criação de um imposto sobre a propriedade imóvel. No entanto, a Constituição de 1824 não trouxe regulamentação sobre o assunto. Somente em 1879 foi instituído, em todo o território nacional, um imposto de cinco por cento sobre a propriedade imobiliária, tanto urbana como rural. No entanto, tal imposto foi revogado posteriormente.

A Constituição de 1891 facultou aos Estados (antigas províncias) a cobrança de imposto territorial.

Com a Constituição de 1934, houve a distinção entre imposto territorial rural e urbano. Os titulares da cobrança do ITR eram os Estados, situação mantida nas Constituições de 1937 e 1946.

Com a Emenda Constitucional de 1961, a cobrança do ITR passou a ser competência dos municípios. Porém, com a Emenda Constitucional de 1964, a cobrança foi transferida para a União e a receita da arrecadação era repassada aos municípios onde eram localizados os imóveis sobre os quais incidia a tributação, situação esta mantida pelas Constituições de 1967 e Emenda Constitucional de nº 1, de 17 de outubro de 1969. A cobrança era efetuada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e posteriormente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Em 1980, por meio da Lei nº 6.746 e do Decreto nº 84.685, foram criados os seguintes conceitos:

- a) **Módulo Fiscal do Município:** que se fixava para cada município o tamanho ideal para o imóvel;
- b) **Módulo Fiscal do Imóvel:** onde era determinada a relação entre o tamanho da área aproveitável do imóvel e o seu tamanho ideal no município.

Com estes dois conceitos, a legislação pretendia aferir o grau de utilização (GU) da propriedade para a progressividade da cobrança do imposto, de forma a atingir todos os imóveis desde que o seu grau de utilização fosse inferior aos níveis mínimos de utilização e de acordo com o Módulo Fiscal do Município onde estava localizado o imóvel.

Com a Constituição de 1988 houve grande discussão sobre a questão agrária e o conceito de produtividade e progressividade, cuja definição a Constituição remeteu à legislação infraconstitucional.



Em 1990 inicia-se nova fase do ITR, com sua transferência do INCRA para a Receita Federal. Tal alteração se deu mediante a Lei nº 8.022/1990, que determinou o cadastramento fiscal dos imóveis rurais e respectivos contribuintes. Porém, a Receita Federal passou a utilizar o mesmo cadastro que o INCRA vinha utilizando desde 1978. Tal cadastro ainda subsiste no INCRA.

Em 19 de dezembro de 1996 foi promulgada a Lei nº 9.393, que dispôs sobre o ITR sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e deu outras providências. Esta é a Lei vigente e que rege o Imposto Territorial Rural no Brasil.

A legislação do ITR sempre pretendeu abranger o maior número de imóveis possíveis e, para isso, utilizou fatores de progressividade do imposto, visando a estimular a produtividade ou a plena exploração do imóvel, em detrimento do uso da terra como bem de capital especulativo.

## **2. PREVISÃO LEGAL**

### **2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição de 1988, em seu artigo 153, inciso VI, disciplinou o Imposto Territorial Rural.

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...];

VI - propriedade territorial rural;

[...].

§ 4º. O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.” (BRASIL, 1988).

### **2.2. LEI Nº 9.393/1996**

Dispôs sobre o ITR e o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e deu outras providências.

#### **2.2.1. Definição**

O imposto sobre a propriedade territorial rural é federal, de competência exclusiva da União, conforme Art. 153 VI, da Constituição Federal, cujas definições são apresentadas pela Lei nº 9.393/1996.

### 2.2.2. Fato Gerador

É a propriedade, o domínio útil ou a posse, inclusive a decorrente de usufruto, de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

### 2.2.3. Grau de Utilização

Grau de utilização é a relação percentual entre a área utilizada pela atividade rural e a área aproveitável (agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal) do imóvel rural, com a exclusão das áreas isentas.

Constitui critério, com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR.

### 2.2.4. Alíquota

Conforme o art. 11 da Lei nº 9.393/1996, o valor do imposto é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente prevista no anexo da Lei, considerados a área total do imóvel e o grau de utilização (GU). Na hipótese de inexistir área aproveitável depois de efetuadas as exclusões previstas no artigo 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

A alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a Tabela seguinte, oriunda do Anexo da referida Lei.

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Fonte: BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dez. 1996. p. 27744.

### **2.2.5. Imunidades**

Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.393/1996, o ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Para os efeitos da Lei, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

- I. 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II. 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III. 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Além disso, são imunes ainda os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público e os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Também são imunes as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

### **2.2.6. Isenções**

Consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.393/1996, são isentos de ITR:

- I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:
  - a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
  - b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos para a pequena gleba rural (art. 2º);
  - c) o assentado não possua outro imóvel.
- II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados para a pequena gleba rural, desde que, cumulativamente, o proprietário:
  - a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
  - b) não possua imóvel urbano.

### **2.2.7. Contribuinte – o sujeito passivo da obrigação**

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Exemplificando:

- a) a pessoa física ou jurídica que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, seja, na data da efetiva entrega da declaração:
- proprietária;
  - titular de domínio útil (enfiteuta<sup>1</sup> ou foreira<sup>2</sup>);
  - titular de domínio útil (enfiteuta<sup>3</sup> ou foreira<sup>4</sup>);
  - possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária<sup>5</sup>;
- b) a pessoa física ou jurídica que, entre primeiro de janeiro a que se referir a Declaração de ITR e a data da sua efetiva entrega, tenha perdido:
- a posse do imóvel rural, pela imissão prévia ou provisória do expropriante na posse, em processo de desapropriação, tanto nos casos em que o expropriante<sup>6</sup> seja pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado delegatária<sup>7</sup> ou concessionária de serviço público;
  - o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação, tanto nos casos em que o expropriante seja pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;
  - a posse ou a propriedade do imóvel rural em função de alienação ao Poder Público, inclusive as suas autarquias e funções, bem assim às entidades privadas imunes do imposto.

---

<sup>1</sup>**Enfiteuta** é a pessoa que por ato entre vivos ou de última vontade (testamento), adquire o domínio útil perpétuo de um imóvel por meio de contrato de enfiteuse, mediante o pagamento de pensão ou foro anual, certo e invariável. Tem o mesmo significado de foreiro. O Novo Código Civil proibiu a constituição de novas enfiteuses.

<sup>2</sup>**Foreira**. É o mesmo que enfiteuta. Vide item anterior.

<sup>3</sup>**Enfiteuta** é a pessoa que por ato entre vivos ou de última vontade (testamento), adquire o domínio útil perpétuo de um imóvel por meio de contrato de enfiteuse, mediante o pagamento de pensão ou foro anual, certo e invariável. Tem o mesmo significado de foreiro. O Novo Código Civil proibiu a constituição de novas enfiteuses.

<sup>4</sup>**Foreira**. É o mesmo que enfiteuta. Vide item anterior.

<sup>5</sup>**Usufrutuária** é a pessoa detentora do direito real de usufruto conferido por outra pessoa por um determinado tempo, que a autoriza a retirar do bem os frutos e utilidades que produz.

<sup>6</sup>**Expropriante** é a pessoa a favor de quem é feita uma expropriação. Expropriação é o mesmo que desapropriação, ou seja, ato ou efeito de desapropriar, privar da propriedade.

<sup>7</sup>**Delegatária** é a pessoa a favor de quem é feita uma delegação, isto é, investir outra pessoa com poderes para falar ou proceder em nome do delegante, conferir poderes de representação, outorgar, incumbir.

### **2.2.8. Responsável Tributário**

Segundo se vê do artigo 5º da Lei nº 9.393/1996, é responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos artigos 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

### **2.2.9. Documento de informação e atualização cadastral (DIAC) do ITR**

É o documento por meio do qual o contribuinte ou o sucessor comunica ao órgão local da Receita Federal as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel e de seu titular, bem como qualquer alteração ocorrida.

São as seguintes as comunicações obrigatórias, que deverão ser feitas no prazo de sessenta dias:

- I. Desmembramento;
- II. Anexação;
- III. Transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;
- IV. Sucessão causa mortis;
- V. Cessão de direitos;
- VI. Constituição de reservas ou usufruto.

A entrega do DIAC fora do prazo gera a aplicação de multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

O DIAC também deve ser entregue pelo isento e pelo imune.

### **2.2.10. Documento de informação e apuração (DIAT) do ITR**

O DIAT, ou Declaração Anual de ITR, deve ser entregue anualmente pelo contribuinte com relação a cada imóvel.

Estão dispensados da apresentação do DIAT os contribuintes isento e o imune.

A entrega desse documento fora do prazo sujeitará o contribuinte à multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

### **2.2.11. Apuração do imposto pelo contribuinte**

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Para os efeitos de apuração do ITR, a Lei considera:

**I – VTN (Valor da Terra Nua)**, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;

- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

**Nota:** O valor do imóvel a ser considerado é o apurado em primeiro de janeiro do ano da declaração.

**II – área tributável**, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental (Lei nº 11.428/2006);
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Lei nº 11.428/2006);
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Lei nº 11.727/2008);

**III – VTNT (Valor da Terra Nua tributável)**, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

**IV – área aproveitável**, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas "a" a "f", do inciso II, acima (Lei nº 11.428/2006);

**V – área efetivamente utilizada**, a porção do imóvel que no ano anterior à declaração tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

**VI – grau de utilização (GU)**, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

#### **2.2.12. O Valor do Imposto**

O valor do imposto a ser pago é obtido mediante a multiplicação do VTNT pela alíquota correspondente, considerados a área total e o grau de utilização do imóvel rural.

Na hipótese de inexistir área aproveitável depois de efetuadas as exclusões previstas na Lei, serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80%, observada a área total do imóvel. Em nenhuma hipótese, o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00.

#### **2.2.13. Prazo para Pagamento**

O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), se em quota única, ou parceladamente na forma das instruções da Receita Federal.

O pagamento do imposto fora do prazo será acrescido de multa e juros na forma da Lei.

#### **2.2.14. A Administração do Imposto**

Compete à Receita Federal do Brasil a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

#### **2.2.15. Imposto por Homologação**

Segundo se vê na Lei, compete ao contribuinte efetuar a apuração do imposto e o posterior recolhimento da importância devida. À autoridade tributante compete analisar a DITR apresentada pelo contribuinte e o respectivo imposto recolhido. Se corretos, a autoridade tributante procede a homologação. Se incorretos, fraudulentos ou inexistentes a autoridade tributária procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema por ela instituído (Sistema de Preços de Terras - SIPT), e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, com a imposição dos encargos previstos em lei.

Caso decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação expressa da autoridade, a homologação se dá de forma tácita.

### 2.2.16. Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil

A apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é disciplinada, conforme o exercício, pelas seguintes Instruções Normativas:

Exercício	I.N. nº	Data
2009	959	24/07/2009
2010	1.058	20/07/2010
2011	1.166	20/06/2011
2012	1.279	06/07/2012
2013	1.380	31/07/2013
2014	1.483	22/07/2014

## 3. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT)

O banco de dados utilizado pela Receita Federal no processamento e conferência do valor da terra nua nas declarações de ITR é identificado com SIPT e, foi inicialmente criado para subsidiar as desapropriações de terras para a reforma agrária.

A Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 teve a difícil missão de regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estabelecendo os critérios de identificação do valor de mercado da terra desapropriada, onde se destaca o artigo 12:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e anciandade das posses;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TODA.

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.



Em dezembro de 1996 a MP nº 1.528 foi convertida na Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passando a dispor acerca do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em obediência ao Artigo 153, inciso VI da CF/88.

Tal norma tinha como escopo regulamentar o tributo sobre a propriedade rural, fixando os parâmetros de aferição do tributo com relação à terra, definindo seu lançamento como sendo por homologação e prevendo o lançamento de ofício em procedimento de fiscalização com base em informações constante em sistema da Receita Federal.

Nesta esteira nascem duas situações: a primeira, consistente na integração das Leis 8.629/93 e 9.393/96 quanto ao valor da terra, tendo em vista que para esta o valor a ser considerado é o da terra nua, enquanto que para aquela o cerne é o valor da terra com suas benfeitorias e demais ascensões; em um segundo momento, a questão referente ao sistema do preço das terras, que deve ser instituído pela Receita Federal.

Desta feita o sistema mencionado no Artigo 14 da Lei 9.393/96 seria justamente o SIPT. Entretanto, **o SIPT somente foi instituído na data de 28 de março de 2002, por meio da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 447**, ou seja, 06 (seis) anos após a regulamentação do imposto. Vejamos:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393 de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural.

#### **4. A DESCENTRALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO**

Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 houve a alteração do parágrafo 4º do artigo 153, da Constituição Federal (CF), de forma a iniciar o procedimento de municipalização do ITR.

“§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:  
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;  
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;  
III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”  
(BRASIL, 2003, grifo nosso).

A Lei nº 11.250, regulamentou o inciso III, do § 4º, do artigo 153, da CF:

“Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, **poderá celebrar convênios** com o

Distrito Federal e os **Municípios que assim optarem**, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.”(BRASIL, 2005, grifo nosso).

#### **4.1. A REGULAMENTAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO**

A Receita Federal do Brasil estabeleceu as regras para a descentralização. Todavia, os requisitos eram impossíveis de ser cumpridos pelos municípios. O fato causou descontentamento e levou ao desinteresse dos entes municipalistas em relação ao tema. Exemplo disso são as seguintes instruções normativas:

IN SRF N° 643, de 12 de abril de 2006.

IN SRF N° 679, de 27 de setembro de 2006.

Porém, tanto o Governo Federal como os representantes dos municípios (Confederação Nacional dos Municípios, Frente Nacional dos Prefeitos e Associação Brasileira dos Municípios) buscaram encontrar outra forma que possibilitasse revitalizar e garantir o funcionamento dos convênios do ITR. O procedimento adequado veio com a edição do Decreto n° 6.433/2008, alterado pelo Decreto n° 6.621/2008, que instituiu o:

- Comitê Gestor do ITR (CGITR);
- Observatório Extrafiscal do ITR (OEITR).

Ao Comitê Gestor do ITR foi atribuída a função de dispor sobre matérias relativas à opção pelos municípios e pelo Distrito Federal para fins de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR, de que trata o inciso III do § 4º do Art. 153 da Constituição, bem assim com competência para administrar a operacionalização da opção.

Ao Observatório Extrafiscal do ITR, com atribuições estritas e específicas, cabe avaliar o resultado da política extrafiscal do ITR, sobretudo no contexto da gestão compartilhada entre União e municípios, e sugerir seu aperfeiçoamento.

Por meio do Decreto n° 6.621/2008, o prazo de opção, que iria até novembro, para os municípios, passando a ter direito ao estabelecido no convênio para o exercício subsequente, passou a ter outra previsão para opção e validade do convênio:

- a) se realizada até final de janeiro, a opção tem validade para o mesmo ano calendário;
- b) se realizada em qualquer outro mês, a opção passa a ter validade somente para o ano calendário seguinte.

Com a opção realizada, o município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.

#### **4.2. IN RFB N° 884, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008**

Dispôs sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários e de cobrança do ITR.

O Decreto nº 6.770/2009 alterou o § 2º, do artigo 10, do Decreto nº 6.433/2008 para determinar que sejam cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do *caput*, a opção produzirá efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da sua realização.

A Instrução Normativa RFB 919/09 alterou a Instrução Normativa RFB nº 884, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a RFB, em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários e de cobrança do ITR.

#### **4.3. CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB Nº 884 E 919**

As disposições são as seguintes:

- a) autorização de a RFB celebrar o convênio em nome da União com os municípios e o Distrito Federal (DF);
- b) os municípios e o DF, ao formalizar a opção, aderem ao modelo padrão de convênio;
- c) considera-se assinado o convênio na mesma data da confirmação da opção, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União e no *site* da RFB;
- d) inobstante a celebração do convênio, a RFB continua com competência supletiva para fiscalizar, lançar e cobrar;
- e) a celebração do convênio não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;

- f) a opção não abrange:
- o ITR lançado por homologação;
  - a competência da RFB para lançamento de multa por atraso na entrega da DITR;
  - o contencioso administrativo decorrente do exercício das atribuições delegadas.
- g) deverá ser observada a legislação federal de regência do ITR, inclusive os atos da RFB e do CGITR;
- h) a qualquer momento a RFB poderá verificar se o município ou o DF estão cumprindo as normas pertinentes;
- i) a definição de hipótese de incidência, imunidades, isenções, sujeito passivo, domicílio tributário, pagamento, regras de apuração do ITR e penalidades aplicáveis aos imóveis rurais sob jurisdição do conveniado são as mesmas aplicáveis aos demais imóveis rurais;
- j) a RFB definirá os termos, locais, formas, prazos e condições de apresentação da DIRT ou de sua retificadora, independentemente de o imóvel estar ou não jurisdicionado a um conveniado;
- k) define os requisitos e condições a serem observadas pelo município ou DF para a celebração do convênio;
- l) o convênio pode ser denunciado:
- pelos convenientes, a seu critério;
  - pela RFB, quando o conveniado deixar de:
    - informar o valor da terra nua por hectare (VNT/ha), para fins de atualização do SIPT;
    - cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB.
- m) com a opção, o conveniado passa a receber 100% do valor arrecadado de ITR;
- n) as atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR abrangerão os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao da vigência do convênio.

## **5. O CONVÊNIO UNIÃO/RFB E MUNICÍPIOS**

Resolução CGITR Nº 3, De 7 De Julho De 2008, essa Resolução aprovou o termo de opção para a celebração do convênio.

Termo de Opção para Celebração de Convênio

“TERMO DE OPÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

MUNICÍPIO/UF: XXXXXX/XX”

O ente federado, acima identificado, manifesta opção em celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008.

A celebração do Convênio estará condicionada ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos pela RFB, observadas as resoluções do Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

Responsável legal perante a RFB < dados de identificação obtidos automaticamente >:

Nome:

CPF:

Data da Opção:”

## 5.1. MUNICÍPIOS CONVENIADOS EM MS

São 74 municípios conveniados, os quais são apresentados no Quadro 1 (consulta em 18 de fevereiro de 2010):

QUADRO 1 – Municípios conveniados – Mato Grosso do Sul

MUNICÍPIO	DATA OPÇÃO
Água Clara	19/12/2008
Alcinópolis	18/11/2008
Amambai	17/10/2008
Anastácio	10/11/2008
Anaurilândia	28/1/2009
Angélica	14/1/2009
Antonio João	21/11/2008
Aparecida do Taboado	19/11/2008
Aquidauana	11/11/2008
Aral Moreira	27/1/2009

Bandeirantes	14/11/2008
Bataguassu	21/1/2009
Batayporã	29/1/2009
Bela Vista	26/1/2009
Bodoquena	29/11/2008
Bonito	11/11/2008
Brasilândia	13/10/2008
Caarapó	24/10/2008
Camapuã	11/11/2008
Campo Grande	26/1/2009
Caracol	29/11/2008
Cassilândia	13/2/2009
Chapadão do Sul	7/11/2008
Corguinho	30/4/2009
Coronel Sapucaia	17/7/2009
Corumbá	29/11/2008
Costa Rica	19/11/2008
Coxim	30/1/2009
Deodápolis	27/07/2010
Dois Irmãos do Buriti	12/11/2008
Douradina	30/1/2009
Dourados	26/11/2008
Eldorado	29/1/2009
Fátima do Sul	30/10/2013
Figueirão	19/12/2008
Gloria de Dourados	30/1/2009
Guia Lopes da Laguna	20/11/2008
Iguatemi	16/1/2009
Inocência	23/12/2008

Itaporã	19/11/2008
Itaquiraí	28/11/2008
Ivinhema	9/12/2008
Japorã	08/03/2013
Jaraguari	29/10/2009
Jardim	16/1/2009
Jateí	27/1/2009
Juti	23/1/2009
Ladário	12/03/2012
Laguna Caarapã	22/1/2009
Maracaju	30/10/2008
Miranda	23/1/2009
Mundo Novo	9/2/2009
Naviraí	17/10/2008
Nioaque	19/12/2008
Nova Alvorada do Sul	25/11/2008
Nova Andradina	29/1/2009
Novo Horizonte do Sul	28/1/2009
Paraíso das Águas	21/03/2013
Paranaíba	30/1/2009
Paranhos	30/1/2009
Pedro Gomes	6/2/2009
Ponta Porã	7/11/2008
Porto Murtinho	5/11/2008
Ribas do Rio Pardo	18/11/2008
Rio Brillhante	14/11/2008
Rio Negro	31/7/2009
Rio Verde de Mato Grosso	29/1/2009
Rochedo	27/11/2008

Santa Rita do Pardo	21/11/2008
São Gabriel do Oeste	29/1/2009
Selvária	17/11/2008
Sete Quedas	26/11/2008
Sidrolândia	22/1/2009
Sonora	11/11/2008
Tacuru	16/12/2008
Taquarussu	31/3/2009
Terenos	6/11/2008
Três Lagoas	21/10/2008
Vicentina	19/1/2009

Fonte: site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/TermoITR/controlador/controlConsulta.asp> em 26/02/2015).

## 5.2. AS REGRAS DO CONVÊNIO

Anexamos o inteiro teor do Convênio para Fins de Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

## 5.3. EFEITOS DO CONVÊNIO

Principais efeitos do convênio:

- o município e o DF passam a ter competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários e de cobrança do ITR;
- a fiscalização a ser desempenhada pelos municípios e DF não abrange os lançamentos efetuados pelo contribuinte por homologação; não abrange a competência da RFB para aplicação de multa por atraso na entrega da DITR, bem como não abrange o contencioso administrativo que continuará a ser exercitado perante a RFB;
- o município passa a receber 100% do produto da arrecadação do ITR;
- cada município e o DF passam a funcionar como fiscais da RFB relativamente ao ITR, obrigando-se a manter em seus quadros de carreira um fiscal, infraestrutura de informática e



local específico para a função, bem como guardar toda a documentação pelo prazo mínimo de seis anos;

- o município e o DF devem guardar sigilo sobre todas as informações das DITR obtidas na RFB;
- o município e o DF não podem legislar sobre ITR, cuja competência é exclusivamente da União, nos termos do Art. 153, inciso VI, CF (isto é, não podem editar leis ou decretos, portarias, resoluções e outros sobre o ITR);
- o exercício das atividades pelo município e o DF não pode representar renúncia fiscal ou diminuição do valor do imposto (é vedado conceder descontos, parcelamentos em afronta à lei, tornar público o valor de VTN comprovadamente irrisório e outros);
- o município e o DF devem cumprir as metas mínimas de fiscalização determinadas pela RFB, com o acompanhamento do CGITR;
- além disso, o município poderá trabalhar, além das declarações incidentes em parâmetros de malha fiscal, outros contribuintes a serem selecionados pelo próprio município de acordo com os critérios técnicos, objetivos e impessoais, com base em indícios de não cumprimento de obrigações tributárias, baseando-se em trabalhos de análise, estudos e pesquisas, buscando não somente a expectativa de lançamento de crédito tributário, mas o efeito inibidor derivado de uma maior presença fiscal aos sujeitos passivos que apresentem tais indícios;
- informar a RFB anualmente o Valor da Terra Nua por hectare no município;
- o município o DF expedirão autos de infração, intimações, avisos e outros documentos, conforme os modelos da RFB.

## **6. DEFINIÇÕES IMPORTANTES**

### **6.1. VALOR VENAL (VN)**

Segundo os vocabulários correntes, valor venal é o valor de venda, o valor pelo qual o bem pode ser vendido, o valor de mercado.

Valor de mercado é a relação estabelecida entre a oferta e a procura de bens e/ou serviços e/ou capitais.

Por isso, para efeito de ITR, o valor de mercado corresponde ao valor venal, que deve ser apurado em primeiro de janeiro de cada exercício fiscal.

Além disso, o valor venal, para efeitos de ITR, deve corresponder ao mesmo valor utilizado para o cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), operado pelo município.

## 6.2. VALOR DE TERRA NUA (VTN)

Considerando a orientação da engenharia de avaliações, o VTN é o valor de mercado ou valor venal, abatidas todas as benfeitorias comprovadamente existentes sobre o imóvel.

Para efeitos agrônômicos, benfeitorias são todas aquelas situações nas quais são investidos recursos de capital para a sua instalação. Nos procedimentos avaliatórios de imóveis rurais, são subdivididas em reprodutivas e não reprodutivas.

Para efeitos agrônômicos, são benfeitorias reprodutivas as culturas (perenes, temporárias e anuais), as pastagens e os reflorestamentos, e benfeitorias não reprodutivas são construções e instalações.

Porém, para efeitos de Declaração de ITR, benfeitorias são:

- a) **instalações** (prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas, estradas internas e de acesso e também das benfeitorias não relacionadas com a atividade rural);
- b) **culturas** (permanentes e temporárias), **pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas**.

Assim:

Valor da Terra Nua (VTN) = Valor venal ou valor de mercado (–) valor das benfeitorias (item a e b do parágrafo anterior).

## 6.3. VALOR DE TERRA NUA TRIBUTÁVEL (VTNT)

O VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

$$\text{Ou seja: } VTNT = VTN \times \frac{\text{área tributável}}{\text{área total do imóvel}}$$

**Área tributável** é a área total do imóvel, abatidas as áreas ambientalmente protegidas (reserva legal - RL, área de preservação permanentes - APP, reserva particular do patrimônio natural – RPPN, área de interesse ecológico, área de servidão florestal ou ambiental, área coberta por florestas nativas, área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público).

**Área total do imóvel** corresponde ao número de hectares que compõe a propriedade.

#### 6.4. GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU)

Inicialmente é importante definir:

**a) área aproveitável** é a área total do imóvel, abatidas as áreas ambientalmente protegidas (reserva legal, área de preservação permanente, reserva particular do patrimônio natural, área de interesse ecológico, área de servidão florestal ou ambiental, área coberta por florestas nativas, área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público) e a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural;

**b) área utilizada na atividade rural** é o resultado da soma das áreas de produtos vegetais, áreas de descanso, áreas de reflorestamento, áreas de pastagens, áreas de exploração extrativa, áreas de atividade granjeira e aquícola e áreas de frustração de safra ou destruição de pastagem por calamidade pública.

Para a pastagem ser considerada área utilizada na atividade rural, deve obedecer ao índice de ocupação previsto no Anexo I - Tabela de Municípios, Localização e Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, da Instrução Normativa RFB 256. Para o caso de áreas de reflorestamento e exploração extrativa, deve obedecer aos índices de produtividade previstos no Anexo II - Tabela de Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Extrativos Vegetais e Florestais, da Instrução Normativa RFB 256.

Então, **grau de utilização** é o resultado da divisão da área utilizada na atividade rural pela área aproveitável do imóvel. O resultado deve ser multiplicado por 100 para transformá-lo em percentual.

Assim:

$$GU = \frac{\text{Área utilizada na atividade rural}}{\text{Área aproveitável do imóvel}} \times 100$$

## 6.5. CÁLCULO DO VALOR DO IMPOSTO

Valor do imposto é o resultado da multiplicação do Valor da Terra Nua tributável (VTNt) pela alíquota obtida ponderando a área total do imóvel e o seu grau de utilização, conforme Tabela 2. A alíquota (em percentual) é obtida pelo cruzamento da linha correspondente à faixa da área total do imóvel em hectares com a coluna correspondente à faixa do grau de utilização.

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Assim:

$$\text{Valor do Imposto R\$} = \frac{\text{VTNt} \times \text{alíquota (tabela)}}{100}$$

## 7. DECLARAÇÃO DE ITR

### 7.1. COMO FAZER

Em cada exercício, o contribuinte ao prestar a Declaração de ITR deve observar as regras divulgadas pela RFB por meio do respectivo manual anual.

Exemplo hipotético:

Fazenda de 1.000 ha. – Valor venal ou de mercado: R\$ 3.000.000,00

200 ha (área ambientalmente protegida) 20%	800 ha (área ocupada com pastagens, culturas permanentes e temporárias)
--	--

Benfeitorias:

Valor das instalações	R\$ 700.000,00	(identificar e quantificar documentalmente com memória de cálculo – prédios, cercas, estábulos, mangueiros, estradas, instalações elétricas, currais, açudes, poço artesiano e outros).
Valor das pastagens	R\$ 700.000,00	(identificar e quantificar documentalmente com memória de cálculo – 700 ha x R\$ 1.000,00).
Culturas permanentes	R\$ 300.000,00	(identificar e quantificar documentalmente com memória de cálculo – 30 ha de eucaliptos x R\$ 10.000,00).
Culturas temporárias	R\$ 100.000,00	(identificar e quantificar documentalmente com memória de cálculo – 20 ha de cana-de-açúcar X R\$ 5.000,00).
Valor total das benfeitorias	R\$ 1.800.000,00	

**Valor da Terra Nua** = Valor venal (–) Valor benfeitorias

VTN = R\$ 3.000.000,00 (–) R\$ 1.800.000,00 = R\$ 1.200.000,00

$$\text{Valor Terra Nua tributável} = \text{VTN} \times \frac{\text{área tributável}}{\text{área total do imóvel}}$$

$$\text{VTNt} = \text{R\$ } 1.200.000,00 \times \frac{800 \text{ hectares}}{1.000 \text{ hectares}}$$

Valor da Terra Nua tributável = R\$ 960.000,00

Índice mínimo de ocupação com gado = 800 ha x 0,5 cabeça = 400

Hipótese real de ocupação	
Pastagem (200 cabeças)	400 ha
Cultura permanente (eucalipto)	30 ha
Cultura temporária (cana-de-açúcar)	20 ha
Área utilizada na atividade rural	450 ha

## 7.2. GRAU DE UTILIZAÇÃO

$$\text{GU} = \frac{\text{Área utilizada na atividade rural}}{\text{Área aproveitável do imóvel}} \times 100$$

$$\text{GU} = \frac{450 \text{ hectares}}{800 \text{ hectares}} \times 100$$

**Grau de utilização = 56,25%**

### 7.3. CÁLCULO DO VALOR DO IMPOSTO

$$\text{Valor do imposto R\$} = \frac{\text{VTNt} \times \text{alíquota (tabela)}}{100}$$

$$\text{Valor do imposto R\$} = \frac{\text{R\$ } 960.000,00 \times 1,9}{100}$$

Valor do imposto – R\$ 18.240,00 (pagáveis em uma única parcela ou parcelado na forma da lei).

Segundo dispõe o artigo 13, da Lei nº 9.393/96, o pagamento do imposto devido fora do prazo será acrescido de:

“I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento;

II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o artigo 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.” (BRASIL, 1996).

**Nota:** Aconselha-se o contribuinte a se munir dos documentos, fontes de informação, memórias de cálculo e demonstrativos utilizados para a elaboração dos cálculos acima, conforme normativas da Receita Federal, guardando-os pelo prazo mínimo de seis anos.

## 8. PROBLEMAS QUE COMPROMETEM A DECLARAÇÃO

- minimização do valor venal ou valor de mercado da propriedade;
- maximização do grau de utilização sem fundamentação para o enquadramento nas menores alíquotas;
- manipulação dos dados de uso do solo que influenciam no grau de utilização;
- declaração de áreas ambientalmente protegidas sem a respectiva existência;
- informações declaradas sem análise e levantamento de campo;
- informações declaradas sem a guarda dos documentos comprobatórios;
- lançamentos sem estudo ou levantamento técnico adequado.

## 9. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

A base legal para a apresentação do ADA encontra-se no artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000 e na Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre ITR, TDA e dá outras providências.

O Ato Declaratório Ambiental é um instrumento legal que possibilita ao proprietário rural uma redução do ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ITR), **Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa, áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.**

As Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de Declarado Interesse Ecológico, de Servidão Florestal ou Ambiental, cobertas por Floresta Nativa e aquelas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas são **áreas não tributáveis** do imóvel rural (**áreas de interesse ambiental do imóvel rural**).

Está obrigado a apresentar o ADA, independentemente do tamanho do imóvel rural, aquele proprietário rural que lança no DIAT/ITR áreas de interesse ambiental, não tributáveis, como **Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), Servidão Florestal e Ambiental, Área de Declarado Interesse Ecológico, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Área Coberta por Florestas Nativas e Áreas Alagadas** para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, ou seja, áreas para as quais a Lei concede o benefício da isenção do pagamento do ITR; além delas, também a área de atividade rural, **como Reflorestamento**. Assim, a declaração do ADA será feita quando do lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT.

Segundo o artigo 9º da IN IBAMA Nº 5, de 25 de março de 2009, não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, e a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo da IN IBAMA nº 5/2009.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a qualquer tempo, podem exigir documentos por intermédio de notificação ao proprietário de imóvel rural. Dentre outros, destaque-se o Laudo Técnico emitido por engenheiro-agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de



Responsabilidade Técnica (ART), que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas).

## 9.1. DECLARAÇÃO IRREGULAR

A apresentação irregular do ADA, com repercussão na DITR, poderá gerar consequências criminais e administrativas, a saber:

a) na esfera criminal :

“Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais):

[...].

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (BRASIL, 1998).

b) na esfera administrativa :

“Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 82 Elaborar ou apresentar, informações, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (BRASIL, 2008).

Além disso, haverá também o lançamento de ofício dos débitos tributários, oriundos da falta de comprovação das informações prestadas por meio do ADA. Também haverá a incidência de juros, atualização monetária e multa.

## 9.2. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO ADA

Quanto a obrigatoriedade de formalização prévia do ADA para posterior abatimento na área tributável do imóvel, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, incluiu o § 7º no artigo 10 da

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determinando que a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e a exclusão das áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental na declaração de ITR para aferição da área tributável, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

Desta forma, mesmo que continue presente no formulário do ITR o campo para identificação do ADA, a ausência desta identificação ou comprovação não invalida a retirada destas áreas da área tributável do imóvel.

Reforçando ainda mais tal situação, no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul – FAMASUL, processo nº 1999.03.99.007008-0, ficou reconhecida em decisão judicial transitada em julgado a ausência de obrigatoriedade de prévia formalização do ADA.

## **10. O VALOR DO IMÓVEL E SUAS BENFEITORIAS**

Segundo a intenção da lei, caso sejam constatadas irregularidades no valor do imóvel e suas benfeitorias na Declaração de ITR apresentada, o contribuinte será incluído na malha fina e, em consequência, será fiscalizado pelo município, razão por que doravante o contribuinte deve dispensar especial atenção ao prestar as informações.

No caso de o contribuinte ser alvo de fiscalização, acredita-se que o agente fiscalizador exigirá a apresentação, no prazo fixado (normalmente é de 15 dias), de Laudo Agrônomo firmado por engenheiro-agrônomo nos moldes da Norma NBR 14.653 da ABNT, do período de 3 a 5 anos retroativos, com a finalidade de provar os valores declarados (valor venal e benfeitorias).

Diante da inexistência dos laudos e da impossibilidade de o contribuinte providenciar os laudos retroativos, o ITR será lançado de ofício pelo agente fiscalizador, glosando as benfeitorias e lançando o imposto com base no valor venal doravante informado pelos municípios por meio do SIPT, da Receita Federal do Brasil, acrescido de multa (artigos 59 e 60 da Instrução Normativa 256 RFB), mais taxas SELIC, sem parcelamento.

## **11. FISCALIZAÇÃO DO USO DO SOLO**

Segundo a intenção da Lei, caso sejam constatadas irregularidades na declaração de uso do solo constantes da Declaração de ITR apresentada, o contribuinte será incluído na malha fina e, em

consequência, será fiscalizado pelo município, razão por que doravante o contribuinte deve dispensar especial atenção ao prestar essas informações.

No caso de o contribuinte ser alvo de fiscalização, acredita-se que o agente fiscalizador exigirá a comprovação da utilização do solo mediante a apresentação de notas fiscais de produção.

Na impossibilidade de comprovação, dada à inexistência de emissão de notas fiscais de produção, o agente fiscalizador glosará o lançamento da área de plantio e computará como terra não utilizada, o que altera significativamente o grau de utilização e, em consequência, a alíquota e o valor do imposto.

## **12. A FISCALIZAÇÃO QUE SERÁ EFETUADA PELOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS**

Segundo se depreende das normativas da receita e dos termos do convênio, a fiscalização que será executada pelos municípios abrangerá os últimos cinco anos.

Caso não seja apresentada declaração ou, se apresentada, existir “... *subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em processo de fiscalização*”.

Uma vez processada a declaração pela Receita Federal, são separadas automaticamente por critérios eletrônicos as declarações que apresentarem divergência com as informações presentes no banco de dados.

O procedimento fiscalizatório tem início com a emissão do TERMO DE INTIMAÇÃO que concede ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação das informações lançadas na declaração. Caso a divergência seja referente ao valor da terra nua, constará no termo a recomendação de que seja apresentado:

- Laudo de avaliação da terra nua do imóvel, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo ou florestal), com ART, conforme estabelecido na NBR-14.653, com grau de fundamentação e precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilha de cálculo e preferencialmente pelo método comparativo direto de dados de mercado ou;
- Alternativamente, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela EMATER, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN à data do fato gerador da Declaração que incidiu em malha fiscal.

Se a intimação não for atendida ou, se as comprovações não forem acolhidas, será efetuado o lançamento de ofício referente a diferença entre a apuração da Receita Federal e a declaração apresentada, sendo o contribuinte comunicado da decisão e concedido o prazo de 30 dias para, caso queira, impugnar o lançamento.

Após esta etapa o Município deve encaminhar os procedimentos fiscalizatórios para a Receita Federal, inclusive para a apreciação de eventuais impugnações e recursos administrativos.

### **13. PROVA DOS VALORES LANÇADOS**

Segundo orientações divulgadas pela Receita Federal do Brasil, por meio do respectivo Manual de ITR de cada exercício, o contribuinte deve guardar em seu poder, por cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da apresentação da DITR, os documentos que comprovem as especificações, qualidades e condições atribuídas às áreas indicadas na DITR, tais como laudo técnico expedido por profissional habilitado, certidões fornecidas por órgãos públicos competentes ou por Cartório de Registro de Imóveis e atos do Poder Público. Havendo questionamento administrativo ou judicial de lançamento do ITR, o contribuinte deve guardar a documentação comprobatória até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

### **14. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE COMPROVAÇÕES**

Em procedimento administrativo de fiscalização, a Receita Federal do Brasil cancelará ou desconsiderará as informações prestadas e não comprovadas e lançará a diferença do imposto de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, ou seja, atualização monetária, juros e multa. Deve-se observar, ainda, que a desconsideração implicará sensíveis alterações no grau de utilização, na alíquota e em todo o cálculo de apuração do valor do imposto.

#### **14.1. MULTAS INCIDENTES NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Segundo a Instrução Normativa 256 RFB, de 11 de dezembro de 2002, incidirão as seguintes multas:

a) multa por atraso na entrega da DITR:

“Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento; ou

II - um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). “(BRASIL, 2002).

## b) multas de lançamento de ofício:

“Art. 60. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do ITR:

I - de 75%, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II;

II - 150%, nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o ITR, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o ITR houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% e 225%, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos digitais ou sistemas de processamento eletrônico de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;

III - apresentar a documentação técnica e atualizada sobre o sistema de processamento de dados por ele utilizado, suficiente para possibilitar a sua auditoria.

§ 3º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 4º Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

§ 5º Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 6º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

§ 7º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito”.

## 14.2. DENÚNCIA DAS IRREGULARIDADES À POLÍCIA FEDERAL

Existe ainda a possibilidade de, em eventual constatação de irregularidades ou ilícitos na apresentação do ADA, na manipulação de informações para minimizar o valor do imposto, em irregularidades nos documentos por meio dos quais o contribuinte pretende comprovar as informações prestadas na declaração, o caso ser comunicado à autoridade policial federal para a instauração do competente procedimento investigatório preliminar e posterior inquérito.

## **15. RECOMENDAÇÕES**

- a) Manter documentação comprobatória dos investimentos em benfeitorias;
- b) Guardar notas fiscais de produção para comprovação do grau de utilização do solo;
- c) Guardar notas fiscais de insumos para eventual demonstração de utilização do solo, considerando perda da produção;
- d) Guardar a documentação relativa ao valor do imóvel e ao valor da terra nua, em conformidade com a documentação aceita pela RFB (Laudo de Avaliação com grau de precisão e fundamentação II ou, alternativamente, Avaliações feitas pelas Fazendas Públicas Estaduais, Municipais ou pela Emater).

## **16. OBSERVAÇÕES FINAIS**

Aconselha-se que de agora em diante o comprador de imóvel rural se preocupe com o eventual passivo tributário e ambiental do imóvel em caso de aquisição ou qualquer transação imobiliária, exigindo a apresentação e entrega da documentação comprobatória pertinente dos últimos cinco anos.

As declarações de ITR, bem como toda a documentação de sua fundamentação, doravante devem ser elaboradas de forma técnica, com as devidas comprovações de origem e memórias de cálculo, sendo certo que toda a documentação deverá ser preservada pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da apresentação da DIRT.

Tais precauções devem-se ao fato de que todo esse procedimento de descentralização da fiscalização do ITR (municipalização) implicará a necessidade de que o contribuinte tenha mais cuidado e atenção às declarações, eis que cada município conveniado constituirá um fiscal de averiguação do cumprimento das obrigações tributárias e ambientais relacionadas ao ITR, pelo que o contribuinte deve adotar todas as providências necessárias à salvaguarda de seus interesses.

## REFERÊNCIAS

ABNT. Norma NBR 14.653.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.433/2008

BRASIL. Decreto nº 6.621/2008

BRASIL. DECRETO Nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2009

BRASIL. Decreto nº 84.685/1980

BRASIL. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. /2003. p. 3.

BRASIL. IN IBAMA Nº 5, de 25 de março de 2009

BRASIL. IN RFB nº 884, de 5 de novembro de 2008

BRASIL. IN RFB nº 919, de 18 de fevereiro de 2009

BRASIL. IN RFB nº 959, de 23 de julho de 2009

BRASIL. IN RFB nº 1.058, de 20 de julho de 2010

BRASIL. IN RFB nº 1.166, de 20 de junho de 2011

BRASIL. IN RFB nº 1.279, de 06 de julho de 2012

BRASIL. IN RFB nº 1.380, de 31 de julho de 2013

BRASIL. IN RFB nº 1.483, de 22 de julho de 2014

BRASIL. IN SRF Nº 643, de 12 de abril de 2006

BRASIL. IN SRF Nº 679, de 27 de setembro de 2006

BRASIL. Instrução Normativa 256 RFB, 11 de dezembro de 2002

BRASIL. Lei nº 10.165, de 2000

BRASIL. Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2005. p. 1.

BRASIL. Lei nº 11.428/2006

BRASIL. Lei nº 11.727/2008

BRASIL. Lei nº 4.771/1965

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966.p. 12452.

BRASIL. Lei nº 6.746/1980.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 1981

BRASIL. Lei nº 7.803/1989

BRASIL. Lei nº 8.022/1990

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. p. 27744.

BRASIL. Lei nº 9.605/98

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Imposto sobre a propriedade territorial rural, ITR/2009**: Manual de preenchimento da declaração. Brasília, 2009.

BRASIL. Resolução CGITR nº 3, de 7 de julho de 2008.

## BIBLIOGRAFIAS

ARANTES, Carlos Augusto; SALDANHA Marcelo Suarez. **Avaliações de imóveis rurais**: norma NBR 14.653-3: ABNT comentada. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2009.

DESLANDES, Cristiano Augusto. **Avaliação de imóveis rurais**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2002.

MENEGHETTI NETO, Alfredo. **Imposto territorial rural (ITR)**: algumas considerações.

Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/721/969>>. Acesso em: 09 de abril de 2010.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 7. ed. 2. tiragem. São Paulo. Ed. Parma, 1984